

APECA

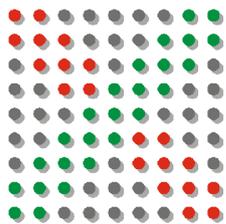
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Assunto: Petição n.º 259/XIV/2ª – Pedido de informação
(Renúncia de Contabilista Certificado não respeitada pela AT)

**APECA – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DAS EMPRESAS DE
CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO**, tendo-lhe sido solicitada informação
considerada pertinente sobre o objecto da petição referenciada, vem dizer o seguinte:

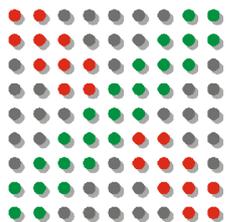
1. As entidades que possuam, ou que devam possuir, contabilidade organizada segundo os planos de contas oficialmente aplicáveis ou o sistema de normalização contabilística, conforme o caso, estão legalmente obrigadas a nomear um Contabilista Certificado (CC), que assuma a responsabilidade pela execução da contabilidade, conforme resulta do disposto no Art.º 10º, n.º 1, do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, alterado pelo Dec.-Lei n.º 310/2009, de 26 de Outubro, e pela Lei n.º 119/2019, de 18 de Setembro, e republicado em anexo a este diploma legal.
2. Esta nomeação é feita, junto da AT, na declaração de inscrição ou de alterações, prevista no Art.º 117.º, n.º 1, al. a), do CIRC.
3. A nomeação do Contabilista Certificado, pelo Sujeito Passivo, assenta num contrato de prestação de serviços celebrado entre o SP e o CC, ou a Empresa de Contabilidade em cuja estrutura o CC, se encontra integrado ou de um contrato de trabalho celebrado entre o SP e o CC.
4. Os contratos não são eternos, sendo conferido às partes, concretamente ao CC (ou à empresa de contabilidade em que se encontra integrado), o direito de fazer cessar o contrato de prestação de serviços ou o contrato de trabalho celebrado com o SP.



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

5. Assim, cessando o contrato de prestação de serviços ou o contrato de trabalho, cessa, conseqüentemente, a obrigação do cumprimento declarativo assumido pelo CC perante a AT.
6. Para tanto, compete apenas ao CC comunicar à AT a renúncia de funções no portal criado pela AT para esse fim.
7. Sucede que **a AT sempre incumpriu as suas obrigações inerentes à renúncia de funções do CC**, porquanto, após a renúncia, mantinha o nome do SP no cadastro do CC com a indicação de “*renunciado*”.
8. Esta situação permitia à AT que, ilegal e abusivamente, continuasse a enviar ao CC comunicações, avisos, interpelações e até notificações respeitantes ao SP, relativamente ao qual o CC já nada tinha a ver na sequência da cessação do contrato de prestação de serviços, quantas vezes desconhecendo o paradeiro do SP. Pior ainda no caso da cessação do contrato de trabalho em que a relação contratual é total e definitiva.
9. Este comportamento ilegal e abusivo da AT assenta na ideia infundada e absurda de que, enquanto o SP não cumprir a sua obrigação de nomear um novo CC, o CC renunciante, apesar da renúncia, continua ligado ao SP. Mas como se o CC já não tem qualquer contacto com o SP, cujo paradeiro, por vezes, até desconhece, deixou de receber documentos e passou a desconhecer, por completo, os movimentos contabilísticos da empresa, além de já não existir o vínculo contratual que justificou a sua nomeação como responsável pela execução da contabilidade ?
10. Acresce que essa peregrina e ilegal interpretação da AT esbarra com o conceito de renúncia. Por **renúncia** entende uma *declaração unilateral receptícia, que produz efeitos a partir do momento em que chega ao conhecimento do seu destinatário*.
11. Isto significa que, **uma vez feita a comunicação da renúncia no portal da AT, o Contabilista Certificado renunciante deixa de ter qualquer responsabilidade, perante a AT, em relação ao Sujeito Passivo renunciado**, independentemente do

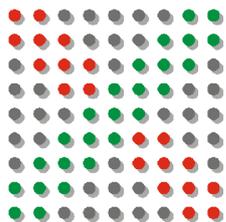


APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

que a AT possa interpretar ou pretender. A relação obrigacional cessou perante o SP e, conseqüentemente, cessou também, perante a AT, a responsabilidade pelo cumprimento declarativo. É isto o que resulta da lei e das regras da interpretação jurídica adequadas.

12. Conseqüentemente, *a AT deixa de ter legitimidade para interpelar o CC* relativamente ao cumprimento declarativo posterior à renúncia, à falta de pagamento de impostos ou a eventuais processos de contraordenação, sendo tal comportamento manifestamente abusivo e legalmente infundado.
13. O CC renunciante não pode ser considerado culpado ou incomodado, como pretende a AT, pelo incumprimento do Sujeito Passivo que, após a renúncia, dispõe do prazo de 15 dias para **nomear novo CC**. Uma *obrigação que compete exclusivamente ao SP e a que o CC renunciante é inteiramente alheio*.
14. Como se esta atitude legalmente insustentável da AT não bastasse, **a Autoridade Tributária veio agora agravar o seu comportamento de forma totalmente ilegal e absurda.**
15. Presentemente, após a renúncia de funções no portal da AT, *o SP continua ligado ao cadastro do CC com a indicação de “intenção de renúncia”*.
16. Trata-se de um comportamento totalmente absurdo, ilegal e de todo incompreensível e insustentável, que viola claramente o conceito de renúncia, ignora a comunicação do CC, menospreza a cessação do contrato de prestação de serviços ou de trabalho em que assentou a nomeação do CC e, ilegitimamente, transfere para o CC renunciante a obrigação de nomeação de novo CC que é da exclusiva responsabilidade do Sujeito Passivo.
17. Com este inaceitável comportamento, a AT desvincula-se da obrigação de notificação do SP para, no prazo legal, nomear novo CC e, em caso de incumprimento, requerer a dissolução e liquidação da entidade sujeita a contabilidade organizada.
18. Para a AT é mais fácil manter “preso” ao SP o CC renunciante do que tentar encontrar o SP incumpridor e, quantas vezes, ausente. Mas o CC é inteiramente



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

alheio aos comportamentos desviantes e ilegais do SP ao qual esteve, mas já não está, vinculado, nada tendo a ver com as obrigações que à AT compete desenvolver.

19. Assim e **em CONCLUSÃO:**

- a) A AT sempre incumpriu as suas obrigações inerentes à renúncia de funções do CC;
- b) Presentemente, **a AT agravou significativamente esse incumprimento, ignorando o conceito de renúncia e as mais elementares regras da interpretação legal** aqui aplicáveis;
- c) **A renúncia, sendo uma declaração unilateral receptícia, implica a cessação imediata, efectiva e definitiva das funções do CC perante a AT, logo que lhe for comunicada;**
- d) Com a renúncia deverá ser emitida, no portal da AT, uma **declaração comprovativa da renúncia;**
- e) **A partir da renúncia, a AT terá de abster-se de emitir qualquer comunicação ao CC respeitante ao SP renunciado.**

20. Por último, a APECA manifesta total disponibilidade para, presencialmente, junto da “Comissão 5ª-COF XIV”, explicitar a posição acima expandida.

Porto, 09 de Agosto de 2021.

A Presidente da Direção,

Paula Santos